

PROCESSO - A. I. N° 210442.0005/17-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA - E B CISO DISTRIBUIDORA LTDA. - ME
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAZ FEIRA DE SANTANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 22/05/2019

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0101-12/19

EMENTA: ICMS. REDUÇÃO PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação com fulcro no art. 113 § 5º do RPAF/BA, para que seja reduzido o valor apurado no lançamento, em face da realização da diligência ora requerida, tendo concluído que o lançamento não deve ser mantido em sua totalidade, à luz de todos os elementos apresentados, principalmente as planilhas elaboradas pelo diligente. Representação **ACOLHIDA**. Auto de infração **Procedente em Parte**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada, em 17/01/2019, pela PGE/PROFIS, no exercício do controle da legalidade, da lavra da Douta Procuradora Dra. Ana Carolina Moreira, às fls. 107/109, acolhida pela Procuradora Assistente à fl. 110, à este CONSEF, com fulcro no art. 113 § 5º do RPAF/BA, para que seja reduzido o valor apurado no lançamento relativo ao Auto de Infração em epígrafe, em face de a investigação realizada na diligência que havia requerido ter lhe levado à conclusão de que o lançamento não deve ser mantido em sua totalidade, à luz de todos os elementos apresentados, principalmente as planilhas elaboradas pelo diligente.

Da análise do PAF pode-se verificar que o Auto de Infração em comento lavrado em 14/09/2017, para exigir o pagamento de ICMS e multa por descumprimento de obrigações acessórias, no total de R\$571.468,98, compreende cinco infrações, a saber:

Infração 01: Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior, valor exigido R\$234.525,85;

Infração 02: Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, valor exigido R\$ 108.752,76;

Infração 03: Deixou de fornecer arquivo(s) magnético(s), exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Falta de envio dos arquivos Sintegra na forma e prazos previsto na legislação, mesmo tendo o contribuinte sido regulamente intimado. Período de 01/01/2012 a 31/12/2013. Multa exigida R\$ 55.450,81;

Infração 04: Falta de entrega de arquivo eletrônico nos prazos previstos na legislação, ou pela sua entrega sem o nível de detalhe exigido pela Legislação. Falta de envio dos arquivos Sintegra na forma e prazos previsto na legislação, mesmo tendo o contribuinte sido regulamente intimado. Período de 01/01/2012 a 31/12/2013. Multa exigida R\$31.740,00;

Infração 05: Deixou o contribuinte de atender a intimação para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD - referente ao exercício de 2014. Multa exigida R\$140.999,51.

E que o Contribuinte foi devidamente intimado, em 05/10/2017, para efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração em comento, ou apresentar sua defesa.

No entanto, tendo em vista que o sujeito passivo não se manifestou, os autos foram encaminhados a SAT/DARC/GECOB para a devida inscrição do débito na Dívida Ativa Estadual.

Eis que, em 11/01/2019, o Contribuinte protocoliza na PGE/PROFIS, requerimento no sentido de que

fosse procedido o CONTROLE DA LEGALIDADE, no sentido de rever a autuação em lide, frente, ao que considerou flagrante ilegalidade do Auto de Infração.

Após relatar as infrações objeto da autuação, informa que a notificação que lhe fora enviada para pagar a suposta dívida foi recebida por pessoa incompetente para recebê-la, o que resultou na perda do prazo para a sua defesa.

Aduz reconhecer que o Auto de Infração é procedente em parte e, por isso, realizou o pagamento parcial do débito, através do parcelamento da parte que reconhece como valores incontroversos.

E passa a apontar os valores que considera controversos relativos às infrações 1, 2, 3, 4, e 5, para concluir que a Autuante não observou a existência de parcelamento de outro Auto de Infração relativo a parte do valor ora exigido e não aplicou de forma adequada os ditames do Art. 42, inciso XIII-A, alínea “i” da Lei nº 7.014/96.

Discorre sobre a importância do controle da legalidade e, ao final requer:

1. *A manifestação da autoridade que lavrou o auto de infração, por intermédio de seu preposto;*
2. *Que seja deferido o pedido de controle da legalidade, frente à flagrante ilicitude do auto de infração;*
3. *Que verificada a ilegalidade, caso já exista a inscrição, proceda à nulidade da inscrição, conforme o art. 203 de Lei 5172/66, e desconstitua a cédula de dívida ativa;*
4. *Que reabra o prazo de defesa e para o pagamento com reduções das multas ou solicite diligência para sanear as irregularidades.*

À fl. 80 a Douta Procuradora Assistente exara despacho visando garantir o necessário contraditório, bem como subsidiar essa Procuradoria no posicionamento a ser adotado, tem por bem converter os autos em diligência à INFRAZ Feira de Santana, a fim de que o fiscal autuante se manifeste acerca dos argumentos apresentados pelo autuado.

Atendida a diligência, o Autuante, às fls.81/82v, relaciona as infrações e, por primeiro, acata o parcelamento apresentado pelo autuado e refaz os cálculos dos valores remanescentes do ICMS-ST exigido na Infração 1 e do ICMS antecipação parcial da Infração 2, reduzindo os seus respectivos valores.

Manteve os valores originais das Infrações 3 e 4, e acatou parcialmente as alegações da autuada reduzindo a exigência referente à Infração 5.

Por fim apresentou novo demonstrativo de débito reduzindo a exigência fiscal de R\$571.468,97 para o montante de R\$451.490,16, conforme demonstrativo de débito às fls.81/82.

Esses são os fatos que lastreiam a presente Representação.

VOTO

Cuida o presente na avaliação do pertinente pedido de revisão da autuação por via de Diligência proposta pela i. Procuradora, Dra. Ana Carolina Moreira, devidamente acolhida pela Procuradora Assistente, que na sua Representação, após ter analisado o pleito do Patrono da Empresa autuada, no sentido de que, no exercício do Controle da Legalidade, seja revista a autuação objeto do Auto de Infração em epígrafe.

Da análise dos autos, pode se verificar que, de fato, havia correções a serem efetuadas no Auto de Infração, as quais, em decorrência da Diligência requerida pela d. Procuradora, foram realizadas pelo próprio Fiscal autuante, o que resultou na Procedência Parcial da exigência fiscal, tendo em vista a redução do valor devido na autuação de R\$571.468,97 para o montante de R\$451.490,16, conforme aponta o demonstrativo de débito às fls.81/82.

Portanto, entendendo que não cabe reparo à revisão efetuada pelo próprio autuante, devo acolher o resultado da Diligência.

Em vista o exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da presente Representação e, em consequência, este

PAF deverá ser encaminhado à PGE/PROFIS para adotar as medidas cabíveis. Assim, o montante do Auto de Infração é o seguinte:

INF	VLR. LANÇADO	VLR. REVISTO	MULTA
01	234.525,89	213.114,38	60%
02	108.752,76	88.253,47	60%
03	55.450,81	55.450,81	60%
04	31.740,00	31.740,00	-----
05	140.999,51	62.931,50	-----
Total	571.468,97	451.490,16	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210442.0005/17-0, lavrado contra **E B CISO DISTRIBUIDORA LTDA. - ME**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$301.367,85**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$150.122,31**, previstas nos incisos XIII-A, alíneas “j” e “l” do mesmo artigo e diploma legal citado, alterada pelas Leis nºs 10.847/07 e 12.917/13 dos arts. 106 e 112 do CTN – Lei nº 5.172/66, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 5.837/05, devendo ser homologados e acompanhados os valores pagos através de parcelamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL - REPR. DA PGE/PROFIS